

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 33.615.681/0001-51, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 200/1304 – Belvedere – Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico *advogado@tuliocaria.com.br*, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com fundamento na Lei 8.666/1993, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de reconsideração.

Pelas razões a seguir articuladas:

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei que trata de licitações, a Lei federal nº 8.666/1993, no art. 109, inciso I, alínea “a” prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

O presente recurso é tempestivo, na medida em que a ata do certame foi lavrado em 31/07/2020 (sexta-feira) e o recurso esta sendo apresentado em 05/08/2020 (sexta-feira).

II – DO MÉRITO

II.I – PRELIMINARMENTE

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Ilustre comissão e sua equipe de apoio.

As ilegalidades, objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, das decisões dos tribunais superiores, em relação ao procedimento licitatório em exame e aos princípios administrativos e constitucionais. Não ferem em nada o respeito pela Ilustríssima Comissão de Licitação.

II.II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Para surpresa, durante a sessão, a ilustre comissão de licitação habilitou, equivocadamente, empresas que não poderiam ter sido habilitadas.

Conforme se verá adiante, não assiste razão a ilustre comissão e sua equipe de apoio, que deixou de observar os mais restritos princípios constitucionais e administrativos.

Razão pela qual, de imediato, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pugna pela total procedência dos pedidos recursais, com a consequente **INABILITAÇÃO das empresas (1) GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, (2) MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (3) EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nos exatos termos meritórios que seguem.

III – DAS QUESTÕES DE ORDEM FÁTICA

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de habilitar as empresas **(1) GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, (2) MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (3) EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, este não pode prosperar, eis que infundado, ilegal e totalmente desprovido de razão. Por partes:

a) DA EMPRESA GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI.

A empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** no ato de apresentação dos documentos, **deixou** de apresentar o item 3.4.1, nº 1, quer seja: "**prova de registro e regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil**". A licitante era a pessoa jurídica, cujo responsável técnico era uma pessoa física. Portanto, a comprovação da inscrição junto à OAB deveria ser da licitante (PESSOA JURÍDICA).

Percebe-se que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** é uma empresa cujo **objeto social é incompatível** com esta licitação. Vejamos:

Cláusula Segunda - O objeto será CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(COBRANCA), TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA.

O objeto desta licitação é **exclusivo para SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo em vista que todo os itens *abaixo são realizados unicamente por advogados*. Vejamos:

I - DO OBJETO

I.1 - É objeto da presente licitação a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA COM OS SEGUINTE DESDOBRAMENTOS:**

- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES, CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS;**
- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS;**
- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO CISAB-ZM TAIS COMO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, REGULAMENTO DE PESSOAL, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, EXCETO OS RELACIONADOS À ATIVIDADE REGULATÓRIA;**
- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS VOLTADOS AO SETOR DE SANEAMENTO TAIS COMO PROJETOS DE LEI, REGULAMENTOS, ETC. PARA APOIO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.**
- **ORIENTAÇÕES JURÍDICAS AOS CONSORCIADOS AO CISAB-ZM, QUANDO NECESSÁRIO, EXCETO RELACIONADAS À ATIVIDADE REGULATÓRIA.**
- **ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EVENTUAL EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, CONFERÊNCIAS E REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, SOB A SUPERVISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, QUANDO SOLICITADO.**

Assim, a lei LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu art. 1º, apresenta o rol de atividades **PRIVATIVAS** de advocacia. Vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.** (grifo nosso)

Conforme dispõe a Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e dos seus profissionais legalmente habilitados **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,** ou seja, na OAB.

Percebe-se que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** foi registrada junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, portanto, **não é uma empresa apta a prestar serviços de advocacia**, por mais que ela tenha advogados integrantes no seu quadro de funcionários, nos termos da LEI Nº 8.906 E LEI Nº 6.839/1980.

Ademais, a **LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016** que dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Advocacia, **dispõe que é vedado o registro em órgão que não seja a OAB.** Vejamos:

DO REGISTRO

É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Assim, pede que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** seja inabilitada, pois não possui objeto social compatível com o licitado, e por não ter apresentado o documento do item 3.4.1, nº 1.

b) DA EMPRESA MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com todo respeito e cautela, a Comissão **não analisou corretamente os documentos.**

Por partes:

b.1 – DA IMPOSSIBILIDADE EM O DR. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA TER SIDO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMPRESA TER PARTICIPADO – “NEPOTISMO CRUZADO – SÚMULA VINCULANTE 13 STF”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** indicou o Dr. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA (*sócio*) como o profissional indicado para executar os serviços.

Ocorre que, o Dr. Paulo Henrique Nogueira **exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE;** com remuneração de R\$ 6.462,59 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta e nove reais) conforme folha de pagamento do mês de julho de 2020, disponível em:
<file:///C:/Users/Victor%20C%C3%A1ria/Downloads/FOLHA%20DE%20PAGAMENTO%20JULHO%202020.pdf>

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA CORREA	ASSESSOR JURIDICO	02/01/2017	R\$ 6.462,59	R\$ 1.424,83	R\$ 5.037,76
--------------------------------	-------------------	------------	--------------	--------------	--------------

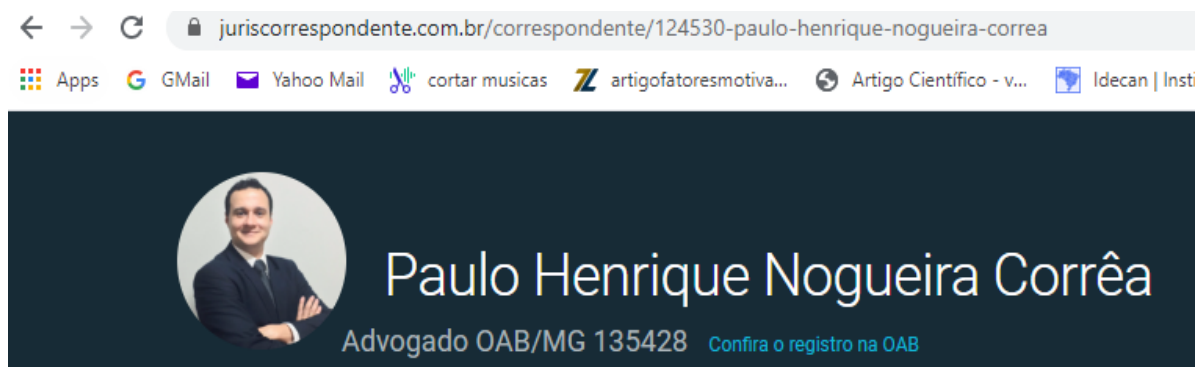
Conforme verificado no site do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB, o município de Viçosa integra os municípios consorciados no **“apoio e regulamentação”** das suas atividades. Vejamos:



Município	Tipo	SAAE	População	Serviço
São Francisco Do Gloria	Prefeitura		5.184	Apoio à Gestão e Regulação
Senador Firmino	Prefeitura	SAAE	7.230	Apoio à Gestão e Regulação
Senhora de Oliveira	Prefeitura		5.689	Apoio à Gestão
Senhora dos Remédios	Prefeitura		10.565	Apoio à Gestão
Taparuba	Prefeitura	SAAE	3.137	Apoio à Gestão e Regulação
Tocantins	Prefeitura		16.567	Apoio à Gestão
Tombos	Prefeitura	SAAE	12.619	Apoio à Gestão e Regulação
Vermelho Novo	Prefeitura	SAAE	4.689	Apoio à Gestão e Regulação
Viçosa	Prefeitura	SAAE	78.286	Apoio à Gestão e Regulação

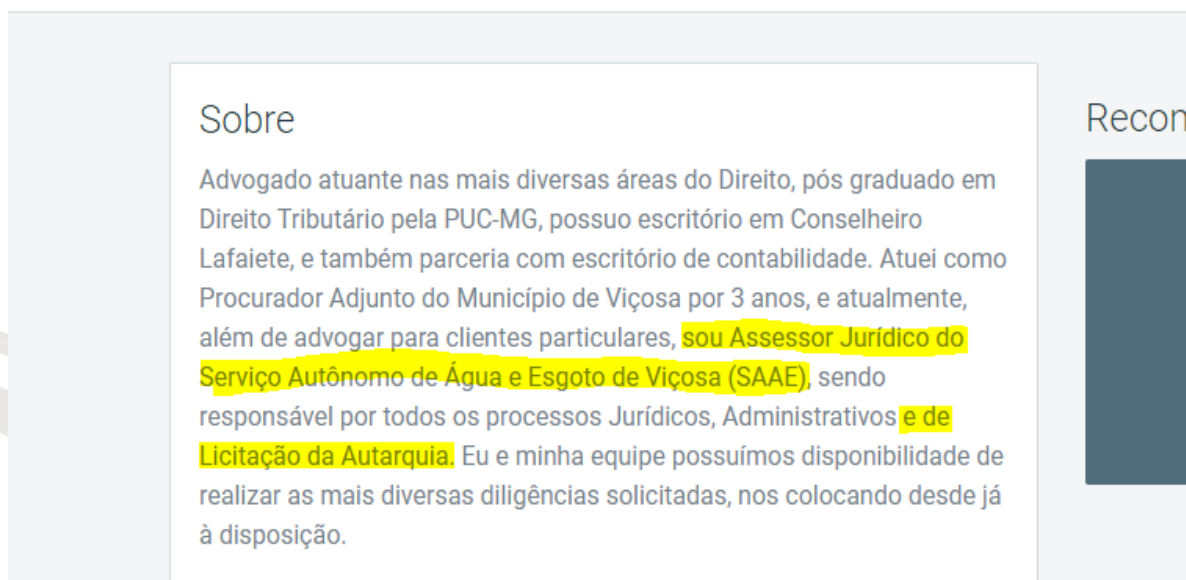
Disponível em: <https://www.cisab.com.br/municipios/lista-dos-municipios/>

Informação obtida também pelo próprio Dr. Paulo em uma rede social. Vejamos:



jurisrespondente.com.br/correspondente/124530-paulo-henrique-nogueira-correa

Paulo Henrique Nogueira Corrêa
Advogado OAB/MG 135428 [Confira o registro na OAB](#)

Sobre

Advogado atuante nas mais diversas áreas do Direito, pós graduado em Direito Tributário pela PUC-MG, possui escritório em Conselheiro Lafaiete, e também parceria com escritório de contabilidade. Atuei como Procurador Adjunto do Município de Viçosa por 3 anos, e atualmente, além de advogar para clientes particulares, **sou Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa (SAAE)**, sendo responsável por todos os processos Jurídicos, Administrativos **e de Licitação da Autarquia**. Eu e minha equipe possuímos disponibilidade de realizar as mais diversas diligências solicitadas, nos colocando desde já à disposição.

Recom

(31) 9 8418.0376

Rua Desembargador Jorge Fontana, 200 - sl 1304

advogado@tuliocaria.com.br

Belvedere - Belo Horizonte/MG

www.tuliocaria.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Tulo Barbosa Caria. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 817E-9AF9-4F67-012C.

A súmula vinculante nº 13ª da Corte Brasileira, veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido **por todos os órgãos públicos** e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades **e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.**

A súmula também veda o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor. Ficam de fora do alcance da súmula os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos.

Com a publicação da súmula, que deverá ocorrer em breve, será possível contestar, no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Judiciário, no Executivo e no Legislativo de todos os níveis da federação.

Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Assim, o art. 9º da Lei 8.666/93 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF vedam o nepotismo cruzado e **a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade Contratante, como é o caso do SAAE, que contratou o CISAB para representá-lo.**

Portanto, a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deve ser, preliminarmente inabilitada pelo fato do advogado sócio responsável pela execução do objeto licitado ser **ASSESSOR JURÍDICO** de um dos municípios integrantes do **CISAB**. **Há um nítido conflito de interesses.**

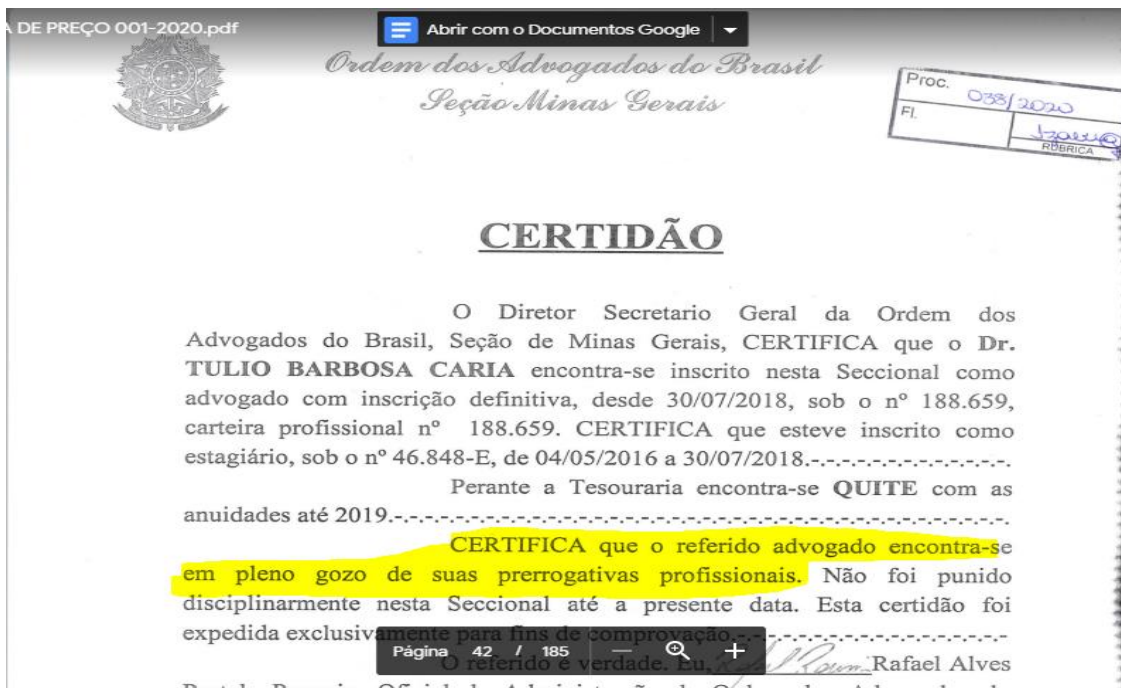
b.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO ÍTEM 3.4 Nº 2.

Cabe ressaltar que a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** indicou o Dr. Paulo Henrique Nogueira Correa como advogado responsável pela empresa, entretanto, **não apresentou o item 3.4 nº 02, quer seja, comprovação que o referido advogado está regularmente inscrito.**

A empresa MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em “**pleno gozo de suas prerrogativas profissionais**” (Ressalta-se que essas são as palavras constantes da certidão).

O advogado pode apresentar cópia da carteira profissional, entretanto, quem garante que ele está apto a exercer a advocacia? Quem garante que ele não foi punido ou excluído? A certidão de inteiro teor é o único documento disponível pela OAB/MG a comprovar o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, o que não foi apresentado pela empresa MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Vejamos a certidão que deveria ter sido apresentada (obs: a única empresa que apresentou foi a TULIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).



Portanto, tem-se que a decisão da Comissão em habilitar a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi equivocada.

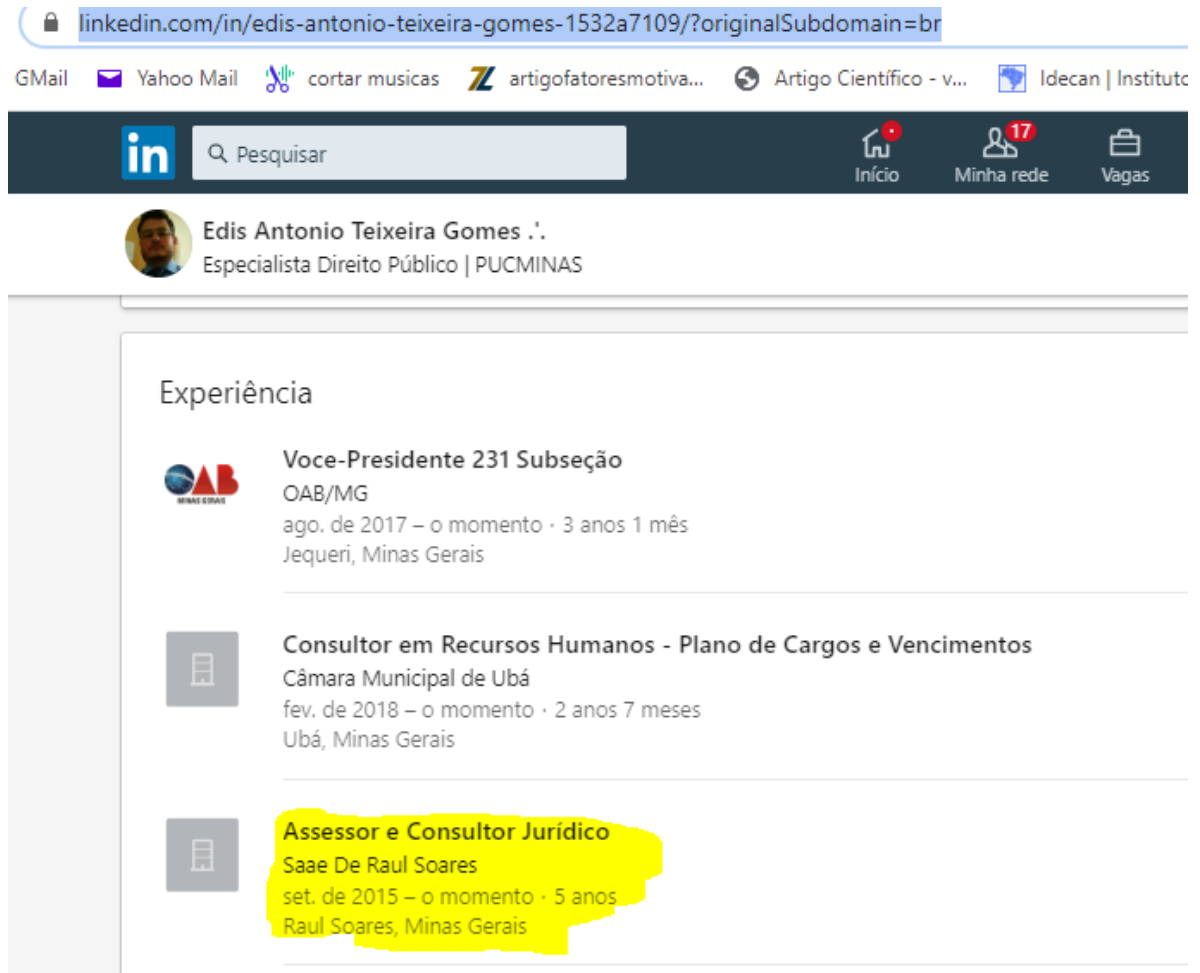
Assim, pede que a decisão seja reconsiderada, **INABILITANDO** a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por não ter cumprido o exigido em Edital.

c) DA EMPRESA EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

c.1 – DA IMPOSSIBILIDADE EM O DR. EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES TER SIDO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMPRESA TER PARTICIPADO – “NEPOTISMO CRUZADO – SÚMULA VINCULANTE 13 STF”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** indicou o Dr. Edis Antônio Teixeira Gomes (*sócio*) como o profissional indicado para executar os serviços.

Ocorre que, o Dr. Edis **exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raul Soares - SAAE**; conforme se verifica em: <https://www.linkedin.com/in/edis-antonio-teixeira-gomes-1532a7109/?originalSubdomain=br>



The screenshot shows the LinkedIn profile of Edis Antonio Teixeira Gomes. The profile header includes his name, a photo, and his title 'Especialista Direito Público | PUCMINAS'. The 'Experiência' section lists three roles: 'Voce-Presidente 231 Subseção OAB/MG' (Aug 2017 - present, 3 years 1 month), 'Consultor em Recursos Humanos - Plano de Cargos e Vencimentos Câmara Municipal de Ubá' (Feb 2018 - present, 2 years 7 months), and 'Assessor e Consultor Jurídico Saae De Raul Soares' (Sep 2015 - present, 5 years). The third role is highlighted in yellow.

Conforme verificado no site do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB, o município de RAUL SOARES integra os municípios consorciados no “apoio e regulamentação” das suas atividades. Vejamos:

Pedra Dourada	Prefeitura		2.187	Apoio à Gestão
Pedro Teixeira	Prefeitura		1.789	Apoio à Gestão
Piracema	Prefeitura		6.406	Regulação
Pocrane	Prefeitura		8.986	Apoio à Gestão e Regulação
Ponte Nova	Prefeitura	DMAES	60.361	Apoio à Gestão e Regulação
Raul Soares	Prefeitura	SAAE	23.814	Apoio à Gestão e Regulação

Disponível em: <https://www.cisab.com.br/municipios/lista-dos-municipios/>

A súmula vinculante nº 13ª da Corte Brasileira, veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido **por todos os órgãos públicos** e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades **e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.**

A súmula também veda o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor. Ficam de fora do alcance da súmula os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos.

Com a publicação da súmula, que deverá ocorrer em breve, será possível contestar, no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Judiciário, no Executivo e no Legislativo de todos os níveis da federação.

Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Assim, o art. 9º da Lei 8.666/93 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF vedam o nepotismo cruzado e a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade Contratante, como é o caso do SAAE Raul Soares, que contratou o CISAB para representá-lo.

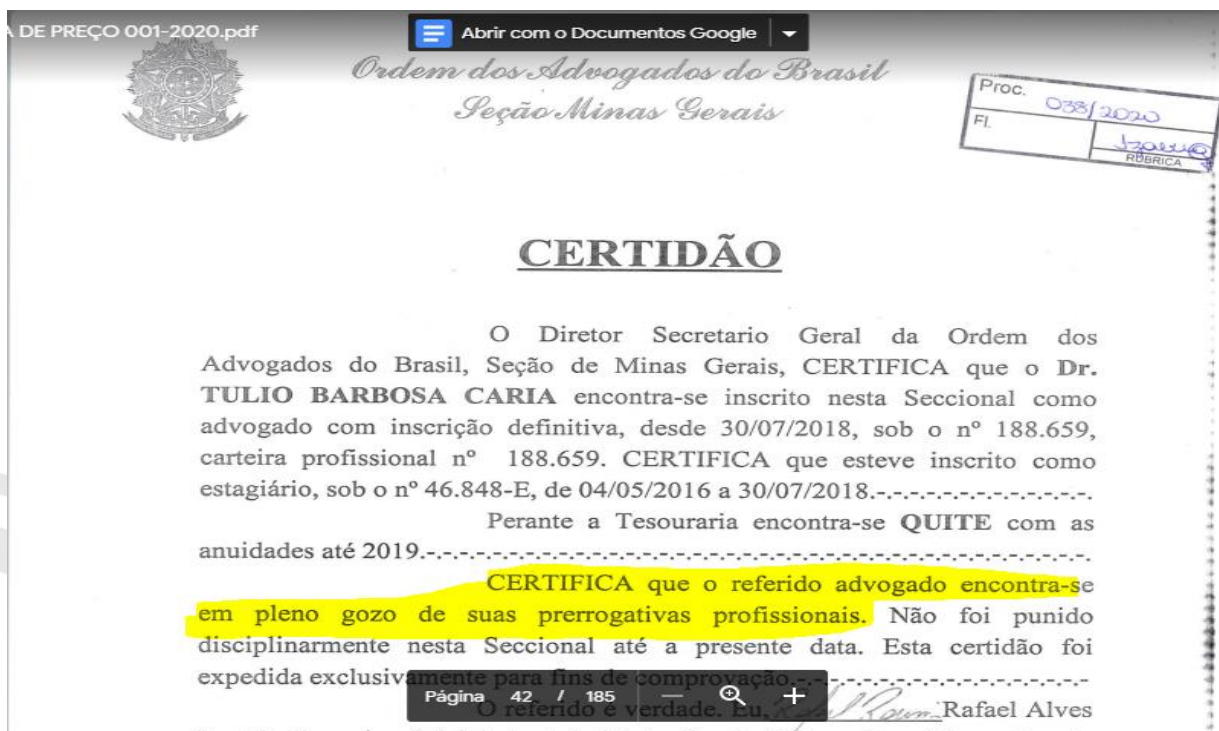
Portanto, a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deve ser, preliminarmente inabilitada pelo fato do advogado sócio responsável pela execução do objeto licitado ser **ASSESSOR JURÍDICO** de um dos municípios integrantes do **CISAB**.

b.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO ÍTEM 3.4 Nº 2.

Cabe ressaltar que a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** indicou o Dr. Edis Antônio Teixeira Gomes como advogado responsável pela empresa, entretanto, não apresentou o item 3.4 nº 02, quer seja, comprovação que o referido advogado está regularmente inscrito.

A empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em “pleno gozo de suas prerrogativas profissionais”. O advogado pode apresentar cópia da carteira profissional, entretanto, quem garante que ele está apto a exercer a advocacia? Quem garante que ele não foi punido ou excluído? A certidão de inteiro teor é o único documento disponível pela OAB/MG a comprovar o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, o que não foi apresentado pela empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vejamos a certidão que deveria ter sido apresentada (obs: a única empresa que apresentou foi a TULIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).



Portanto, tem-se que a decisão da Comissão em habilitar a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi equivocada.

Assim, pede que a decisão seja reconsiderada, **INABILITANDO** a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** por não ter cumprido o exigido em Edital.

IV – DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- d)** A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser deferida, inabilitando as empresas: (a) **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI**, (b) **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e (c) **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelas razões e fundamentos expostos;
- A) Ainda caso a Douta Comissão opte por não reformar sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de agosto de 2020.



TÚLIO BARBOSA CÁRIA
OAB/MG 188.659

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/817E-9AF9-4F67-012C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 817E-9AF9-4F67-012C



Hash do Documento

0FF56DBCDE04DF208393F347ACD2D598F955A416425EA53363E5F390DE95A6D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2020 é(são) :

Tulio Barbosa Caria (Signatário) - 109.961.286-11 em 06/08/2020

11:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA – CISAB/ZONA DA MATA**

Processo Administrativo nº 033/2020

Tomada de Preços nº 001/2020

MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada nos autos da tomada de preço suso epigrafado, por seu sócio-administrador o Sr. Paulo Henrique Correa Nogueira, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 37, *caput*¹, da Carta Política de 1.988 c/c art. 3º², art. 41³ e art. 109, I, “a”⁴, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pela r. Comissão Permanente de Licitações (f. 244), que habilitou a pessoa jurídica **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, em flagrante desrespeito ao item 3.4.1 – 01, do Instrumento Convocatório, segundo os elementos de fato e de direito doravante aduzidos em singelas linhas:

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Tempestividade e Adequação do recurso.

O recurso administrativo é tempestivo porquanto a sessão do torneio licitatório ocorreu no dia 31 de julho de 2020, sexta feira. Assim, sendo apresentado nesta data, dia 07/08/2020, vê-se, portanto, que o apelo encontra-se dentro do quinquídio legal.

Noutro ponto, a irresignação busca reformar decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a pessoa jurídica **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, em total inobservância do item 3.4.1 – 01 – *Prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil* – vulnerando, portanto, Princípio administrativos basilares, quais sejam, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. ESCORÇO DO PROCEDIMENTO

Em síntese, trata-se o procedimento de torneio licitatório, na modalidade tomada de preços, sob o critério de julgamento de “menor preço”, epigrafada sob o nº 001/2020, visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos e especializados de assessoria e consultoria jurídicas, conforme se vê.

- É objeto da presente licitação a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA COM OS SEGUINTE DESDOBRAMENTOS:**

- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES, CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS;**

- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS;**

- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO CISAB-ZM TAIS COMO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, REGULAMENTO DE PESSOAL, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, EXCETO OS RELACIONADOS À ATIVIDADE REGULATÓRIA;**

- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS VOLTADOS AO SETOR DE SANEAMENTO TAIS COMO PROJETOS DE LEI, REGULAMENTOS, ETC. PARA APOIO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.**

- **ORIENTAÇÕES JURÍDICAS AOS CONSORCIADOS AO CISAB-ZM, QUANDO NECESSÁRIO, EXCETO RELACIONADAS À ATIVIDADE REGULATÓRIA.**

- **ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EVENTUAL EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, CONFERÊNCIAS E REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, SOB A SUPERVISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, QUANDO SOLICITADO.**

O SERVIÇO DEVERÁ SER PRESTADO PRESENCIALMENTE NO ESCRITÓRIO DO CISAB-ZM E/OU FORA DA SEDE DO CISAB-ZM, COM UMA CARGA HORÁRIA DE 10 HORAS SEMANAIS.

A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS FORA DA SEDE SERÁ REEMBOLSADA, NO QUE TANGE À ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E DESLOCAMENTO, PELO CISAB-ZM E PODERÁ OCORRER EM TODOS OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E/OU CONVENIADOS AO CISAB-ZM DE SEGUNDA A SEXTA, INCLUSIVE NO HORÁRIO NOTURNO; NESSE CASO AS REUNIÕES SERÃO COMUNICADAS COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE 5 DIAS.

Designada a data da sessão pública para a abertura dos envelopes, compareceram quatro licitantes, conforme assentado em Ata de f. 244, todas habilitadas, porquanto teriam cumprido, em tese, as exigências do edital.

Todavia, neste momento recursal e, analisando detidamente a documentação habilitatória de **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, vê-se que não apresentou documento comprobatório de seu registro da pessoa jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil/OAB à exegese do item 3.4.1 – 01 do Edital⁵.

A documentação habilitatória de **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, juntada às f. 152 até f. 203 dos autos, não contempla nenhuma informação acerca de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente por uma razão óbvia, qual seja, a licitante é uma sociedade empresarial, disciplinada pela Lei Federal 10.402/2020 (Código Civil) e não pela Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, não podendo se submeter a registro junto à OAB⁶, por não ser uma sociedade de advogados, fica obstaculizado o pleno atendimento às exigências do Edital, não havendo outra alternativa senão declarar, por meio de decisão dessa Presidência, inabilitada a referida pessoa jurídica por descumprimento do item 3.4.1 – 01, do Edital de Tomada de Preços nº 001/2020.

3. DO DIREITO.

3.1. Da inobservância do item 3.4.1 – 01 do Instrumento Convocatório nº 001/2020 – Ausência de Prova de Qualificação Técnica Operacional – Registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Violação aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Reforma da Decisão Habilitatória – Necessidade.

Pois bem. O edital de Tomada de Preços nº 001/2020, fulcrado no art. 30, I⁷, da Lei de Licitações, exigiu em seu item 3.4.1 – 01, como elemento indispensável à prova da

⁵ 3.4.1 – 01 – Prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil

⁶ Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#))

⁷ Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

qualificação técnica operacional dos licitantes, o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, assim determinando às f. 36:

3.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica
(Documentos a serem apresentados no Envelope nº 1.)

3.4.1 – A Qualificação Técnica se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:
01 - Prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, a administração do CISAB elegeu, como o primeiro elemento probatório da qualificação técnica operacional da licitante, a demonstração cabal de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, visto que os serviços a serem contratados compreendem, essencialmente, a prestação de assessoria e consultoria jurídica, inclusive, com a emissão de pareceres jurídicos e consultas.

Permissa venia, pode-se concluir não ser legal, razoável ou proporcional que a decisão habilitatória de a r. Comissão mantenha-se de pé, diante de tamanha afronta à disposição clara e expressa do Texto Licitatório nº 001/2020, porquanto inexistente prova do registro de **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME** junto à OAB.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado no art. 41, da Lei Federal nº 8.669/3, decorrente do Princípio da Legalidade, de matriz constitucional, deve ser observado por toda a Administração Pública quanto ao processamento e julgamento de quaisquer modalidades licitatórias.

O a. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a muito firmou sua Jurisprudência pela observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme os seguintes excertos:

Referem-se os autos a denúncia formulada em face do Edital de Convite 001/09, promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Gramma, com os seguintes apontamentos: 1) combinação de modalidades licitatórias; 2) irregularidade da representação do licitante vencedor, em dissonância aos comandos editalícios. (...) No que tange à segunda irregularidade, o relator destacou que o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações, pode ensejar a nulidade do procedimento. Salientou, ainda, que esse princípio é definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está

estabelecido no edital e serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere, durante o processo licitatório, as regras anteriormente postas. **Em face de todo o exposto, o relator julgou irregular o procedimento licitatório e aplicou multa ao prefeito, ao presidente da Comissão de Licitação, bem como a seus membros.** O parecer foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 783.490, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.11.13).

Válido também apreocar trecho do voto do eminente Conselheiro Antônio Carlos de Andrada, ecoando entendimento pacífica daquela Corte de Contas, aos seguintes fundamentos:

[...] o instrumento convocatório vincula todo o procedimento licitatório, inclusive a contratação. Não pode o administrador, modificar as regras do procedimento no seu curso para atender condições que não estão explicitadas no bojo do processo. Observe-se que o instrumento convocatório [...], estabelece como critério de julgamento a proposta de menor preço unitário, o que não foi observado.[...] Em que pese o documento juntado atestar que o estabelecimento está em condições de receber o alvará de vigilância sanitária, tal documento não substitui o referido alvará, pois, em conformidade com o instrumento convocatório, cláusula V, fl. 538, ele é o documento necessário à habilitação dos licitantes. Nesse sentido, o descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório caracteriza violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93. (Autos nº 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010.

Continuando, a fim de demonstrar o entendimento unânime das Cortes de Contas, necessário é colacionar o entendimento do e. Tribunal de Contas da União/TCU que

à muito vem decidindo acerca da responsabilização dos gestores públicos por vulnerar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, nesses sentidos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (TCU – 2ª Câmara – Acórdão nº 4091/2012);

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. TCEU – 1ª Câmara – Acórdão 966/2011).

Nesse senda, apenas para reforço da fundamentação recursal, ao prolatar o Acórdão 2.730/2015-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: **“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”**

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 460/2013-2ª Câmara, quando destacou que: **“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”**

Não restam dúvidas que, a exemplo da Jurisprudência do e. TCEMG, o TCU orienta-se no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela estrita

observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Vastíssimos são seus julgados acerca do tema, como exemplo, têm-se os extraídos da **Revista Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU**⁸.

-“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 2387/2007 – Plenário);

- Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. TCU - Acórdão 932/2008 – Plenário);

- A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU - Acórdão 6198/2009 – Primeira Câmara (Sumário);

- Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento

⁸ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF. Acessado em 07/08/2020 às 12:45 horas

convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 2479/2009 – Plenário);

- Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (TCU – Acórdão 330/2010 – Segunda Câmara).

Envergando o manto do controle judicial dos atos administrativos, os tribunais pátrios são claros também nesse sentido, sendo importante trazer à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.(...) 5. **Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar."** (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188); ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. (...) 4. **Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** 5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a**

inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009);

E mais, o e. TRF da 1ª Região aponta-nos os seguintes entendimentos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. **Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal.** 3. **Apelação a que se nega provimento.** A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AMS 0023413-72.2008.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - **Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes).** II - **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III - Hipótese em que

tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante (...) VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 21/07/2014, P. 19);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. **Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico.** II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0016086-98.2012.4.01.3900/PA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 13/01/2014, P. 139).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Vê-se, portanto, que não se trata de um simples lapso material ou formal praticado por **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, nos termos do art. 139, I do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Assim, a ausência de documento exigido pelo edital, que deveria ser apresentado pela licitante, dentro do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, ainda que amparados pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

4. DOS PEDIDOS

Assim, com essas breves considerações, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, posto que próprio e tempestivo;
- b) Seja dado provimento ao apelo para declarar **INABILITADA** a pessoa jurídica **Giffoni Consultoria em Gestão Pública e Empresarial EIRELI – ME**, por inobservância do item 3.4.1 – 01 do Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, visto que não apresentou prova de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de ser sociedade empresarial unipessoal (EIRELI), não se enquadrando, portanto, como sociedade de advogados regida pela Lei Federal nº 8.906/1.992.

Por fim, considerando a clarividente ilegalidade da decisão vergastada, em caso de insucesso do presente apelo, não restará alternativa à recorrente senão denunciá-la, nos termos do art. 301⁹, da Resolução nº 012/2008, ao a. **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, a fim de alcançar o termo à violação aos princípios de direito administrativo mais comezinhos.

Termos em que, pede-se deferimento.

Viçosa/MG, 07 de agosto de 2020.

Menjivar, Almeida, Correa e Marim Sociedade de Advogados
Paulo Henrique Correa Nogueira
OAB/MG 135.428
Sócio-Administrador

⁹ Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CPL/PRESIDENTE DO CONSÓRCIO
CISAB**

TOMADA DE PREÇOS 01/2020

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.704.574/0001-83, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3351, 11º Andar, Serra/Funcionários, Belo Horizonte-MG, representada neste ato por seu sócio Sr. Edis Antonio Teixeira Gomes, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, o que faz conforme se segue:

1 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRIFFONI CONSULTORIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA OAB – ILEGALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR EMPRESA REGISTRADA NA JUNTA

Conforme se observa no edital, o mesmo exige:

3.4.1 – A qualificação técnica se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1 – Prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

Ou seja, todas as LICITANTES e não seus colaboradores ou sócios devem estar registradas na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

E a licitante GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELLI não trouxe essa comprovação.

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

Só por este motivo já deve ser inabilitada.

Mas vamos além.

A empresa é impedida de prestar serviços jurídicos.

A pessoa física está devidamente habilitada para prestação de serviços jurídicos, porém empresa registrada na JUNTA COMERCIAL não pode emitir nota fiscal de prestação de serviço jurídico, pois esta atividade é privativa de Sociedade de Advogados.

É o que diz a a Lei Federal 8.906/94, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluam, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Portanto, sua inabilitação para este certame se impõe.

2 – CERTIDÃO DA OAB VENCIDA – INABILITAÇÃO DA TÚLIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E DA MENJIVAR, ALMEIDA, CORRE E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O edital requereu:

3.4.1 – A qualificação técnica se dará mediante a apresentação dos seguinte documentos:

1 – Prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

O registro pode ser verificado no próprio contrato social, mas a regularidade somente através de certidão.

Até o presente momento não existe outra forma se verificar REGULARIDADE de Sociedade de Advogados por outro meio, mas somente pela Certidão emitida pela Comissão de Sociedade de Advogados.

Neste ponto, as duas Sociedade de Advogados trouxeram certidões vencidas, isso porque o edital diz:

4.2 – As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por noventa dias, contados de sua expedição.

Às F. 91 verifica-se que a certidão da TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA teve seu prazo (de acordo com o item 4.2 do edital) expirado em 24/07/2020.

Já às F. 134 verifica-se que a certidão da Conforme se verifica que a certidão da MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS teve seu prazo (de acordo com o item 4.2 do edital) expirado em 11/12/2019.

Vale salientar que o item 4.2 do edital não se trata de certidões fiscais, pois o prazo das mesmas está especificado no item 3.3.5.

Portanto, diante do exposto, as Sociedades apontadas não cumpriram o edital e devem ser inabilitadas.

3 – INEXISTÊNCIA DE BALANÇO REGISTRADO NA OAB – AUSÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO COM ABERTURA E ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - INABILITAÇÃO DA TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Analisando o balanço trazido pela Sociedade TÚLIO CÁRIA vimos que o mesmo não tem efeito legal perante o presente certame.

Diz o Provimento 112/2006 (Alterado pelo 126/2008) da OAB:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Portanto, os balanços das Sociedades de Advogados devem estar devidamente registrados na OAB para ter efeitos legais.

O edital prescreve que deve ser apresentado o livro diário (o que também não foi apresentado pela referida Sociedade) e que o mesmo deve estar registrado, vejamos:

3.5 – Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, **devidamente registrado** e assinados; em sendo o caso, o balanço das sociedade anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial, devendo estar assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (grifamos)

Ou seja, além da OAB dizer que para ter efeitos perante terceiros o livro deve ser registrado conforme diz o edital.

Reforçamento o que foi dito sobre inexistência de efeito legal a OAB de São Paulo divulgou o seguinte esclarecimento:

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Secional competente”. Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Secional. “Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”, conclui o advogado.¹

Conforme se observa as Sociedade de Advogados não são obrigadas a manter livros contábeis ou balanços patrimoniais, mas caso o façam, para ter efeitos perante terceiros devem estar registrados perante a OAB.

¹ <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/04/norma-sobre-registro-de-livros-contabeis-nao-e-aplicavel-as-sociedades-de-advogados-avalia-comissao-da-oab-sp.10792>

Por fim, cabe ressaltar que também não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como também não foram apresentadas as demonstrações contábeis, o que também leva à inabilitação por descumprimento do item 3.5 do edital.

4 – AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO APRESENTADO SEM REGISTRO NA OAB - INABILITAÇÃO DA MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Segundo consta no edital as Sociedade de Advogados licitantes devem apresentar:

3.5 – Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhada dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrado e assinados; em sendo o caso, o balanço das sociedade anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial, devendo estar assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima, os livros contábeis devem ser apresentados.

Ocorre que a Sociedade de Advogados MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM não cumpriu com o edital, pois apresentou balanço e demonstrações contábeis do ano de 2018, quando já é exigível os livros de 2019.

A Sociedade trouxe um documento informando a prorrogação do prazo para escrituração, no entanto, tal regra não se aplica a Sociedades de Advogados e nem a empresa do Simples Nacional (a empresa provou ser optante pelo simples às f. 121, pois não estão sujeitas ao envio de escrituração pelo sistema SPED.

A prorrogação se deu para ECF da Instrução Normativa RFB nº 1422/2013.

Tal IN refere-se à escrituração contábil fiscal, porém é taxativa em dizer:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF da sócia ostensiva.

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Ou seja, não se aplica tal ECF à Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES.

Além do mais, as Sociedades de Advogados não enviam seus livros contábeis via SPED.

Conforme já ressaltamos anteriormente, os livros contábeis de Sociedade de Advogados são registrados e enviados para a OAB, senão vejamos:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.(Provimento 112/2006 alterado 126/2008).

Sobre o mesmo tema a OAB/SP já concluiu que:

Nova regra a respeito de registros de livros contábeis têm gerado consultas à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP. A alteração ocorreu em fevereiro, quando publicado no Diário Oficial da União o decreto 8.683/2016. O texto incluiu o artigo 78-A ao decreto 1.800/1996, que regulamentava a Lei 8.934/1994, e dispõe sobre a possibilidade de os registros serem feitos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Segundo Salvador Fernando Salvia, membro da comissão citada, a nova regra não se aplica às sociedades de advogados.

“A norma trata da autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais”, diz Salvia. Não é o caso das sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil. Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensadas da autenticação dos livros da escrituração contábil. Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

Ou seja, tanto por ser tributada pelo SIMPLES NACIONAL e tanto por se tratar de Sociedade de Advogados, a MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM não se submete ao SPED e não teve prazo para apresentação de escrituração contábil prorrogada.

Por fim, urge salientar que caso seja do entendimento desta comissão que o balanço apresentado pode ser o do ano de 2018, o mesmo não está registrado perante a OAB, deixando também de cumprir com disposição do item 3.5 do edital.

5 – ATESTADO TÉCNICO INEFICIENTE – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ORIGINAL - INABILITAÇÃO TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Conforme se verifica no atestado de f. 98 que é voltado para saneamento básico, o contrato da licitante com o órgão declarante foi iniciado em 02/07/2020, portanto menos de 30 dias da presente licitação.

Ora, como se sabe, os atestados técnicos devem ser compatíveis em prazos, sendo que por este motivo o atestado é ineficiente, pois não é compatível com o tempo do possível contrato da presente licitação.

É o que diz o art.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

Sendo assim, um atestado de 28 dias é ineficiente para comprovar a qualificação do profissional em atividade de saneamento básico para o desempenho de contrato que será assinado caso o licitante vença.

Ademais, os 2 atestados trazidos não estão com sua autenticidade reconhecida, nem por cartório e nem por funcionário deste órgão.

O que há é uma assinatura digital do licitante, mas não é ele quem emitiu tais documentos.

Assim, descumpriu o item 3.4.1.2 do edital que exige que “os documentos exigidos nos itens anteriores deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada ou autenticada pelo CISAB.

6 – DECLARAÇÕES DE MICROEMPRESA – ILEGALIDADE – PERDA DO BENEFÍCIO DA LC 123/06 DA TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E DA MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Verificando as declarações de f. 89 e 141 as Sociedades de Advogados licitantes DECLARARAM ser microempresas.

Não acreditamos que seja má-fé, mas talvez desconhecimento.

Segundo Comissão Nacional de Sociedade de Advogados, nos autos nº 49.0000.2015.010104-0:

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

E é aí que se dá o problema.

O primeiro de ordem ética, pois a OAB pode agir para punir quem utiliza as Sociedades de Advogados como empresas e esse é maior motivo que esta Sociedade

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008

contato@teixeiragomes.adv.br

Celular: (31) 997935848

Fixo: (31) 35249944

não apresentou tal declaração, pois o Sócio é membro de Diretoria de Subseção e pode ter punições éticas.

O segundo problema é do ponto de vista de fraude à licitação por declaração falsa, mas neste ponto não abriremos discussão, pois não se tem indícios de utilização de má-fé das declarações.

No entanto, como as declarações foram apresentadas, as Sociedades não podem ter os benefícios da Lei Complementar 123/2006 reconhecidos neste processo licitatório, uma vez que as Sociedades de Advogados não podem utilizar-se de benefícios de empresas, pois não são sociedade empresárias.

Não achamos crível exigir inabilitação, pois isso só seria possível em casos de má-fé, o que não vislumbramos até o momento.

4 - DOS PEDIDOS

Dessa forma, por todo o exposto, é a presente para requerer:

- 1- A inabilitação das GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELLI, por não apresentar inscrição e regularidade na OAB, bem como por ser proibida de prestar serviço jurídico como pessoa jurídica inscrita na Junta Comercial/
- 2- A inabilitação da TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por ter apresentado certidão de regularidade vencida, por não ter trazido o balanço registrado na OAB, por não ter trazido aos autos o livro diário com abertura, encerramento e demonstrações contábeis, bem como não trouxe atestado técnico capaz de comprovar experiência por prazo compatível e atestados somente cópia sem original ou autenticação.
- 3- A inabilitação da MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM, por ter apresentado certidão de regularidade com a OAB vencida, ausência

de balanço e demonstrações contábeis do ano de 2019, bem como ausência de registro do balanço apresentado.

- 4- A perda dos benefício da LC 123/2006 pelas Sociedade de Advogados participantes, uma vez que não são sociedades empresárias;

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, sexta-feira, 07 de agosto de 2020.

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES
OAB/MG – 126.778

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9186-E01B-C4D9-63E4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9186-E01B-C4D9-63E4



Hash do Documento

E1917CC23DAA2BF7D1E7F57376DFDB414D8B0D7D4FDE5C11461F93C4506689E2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/08/2020 é(são) :

Edis Antonio Teixeira Gomes - 075.263.996-07 em 07/08/2020

16:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

Assunto: Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão social.

Requerente: Guilherme Kloss Neto, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Paraná

PARECER

A Dra. Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, em Parecer de sua lavra, na condição de Relatora da CSA da OAB/PR, em de 19 de agosto de 2015, entendeu e concluiu:

“ (i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006; (ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR; (iii) em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e (iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).”

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, Dr. Guilherme Kloss Neto, encaminhou o mencionado Parecer, fls. 04/10, ao Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Dr. André Luis Guimarães Godinho, cujo texto foi discutido em reunião daquela Comissão havida em agosto, cuja aprovação ficou suspensa, porém, para melhor apreciação do tema.

A dúvida surgida, suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, diz respeito à possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e à possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

social, parecendo-me que a resposta deve ser negativa em ambos os casos, em razão do Estatuto da Advocacia, do seu Regulamento Geral e do Provimento 112/CF.

Assim, o Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR solicitou Parecer da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados sobre o tema e se há precedentes no âmbito desta mesma Comissão Nacional ou do Conselho Federal.

O processo foi a mim distribuído em 13 de outubro de 2015.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e, principalmente, são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que "não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais.

Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias.

Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados.

Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial rege a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I[1], da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37[2]).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133[3] da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento

[1] “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”

[2] “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.”

[3] “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16^[4] do Estatuto que: (i) não serão admitidas a registro e nem poderão funcionar as sociedades que apresentem forma ou características mercantis; e, (ii) adotem denominação fantasia, ou realizem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o *jus postulandi*, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º., determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no

^[4] Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)
...”

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Finalmente, sobre a presente matéria, registro que não tenho informações se há precedentes no âmbito da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados ou do Conselho Federal.

Com respeito, s.m.j., este é o Parecer que levo a consideração de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Stanley Martins Frasão
Vice Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados
Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OABMG

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 33.615.681/0001-51, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 200/1304 – Belvedere – Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico *advogado@tuliocaria.com.br*, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com fundamento na Lei 8.666/1993, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de reconsideração.

Pelas razões a seguir articuladas:

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei que trata de licitações, a Lei federal nº 8.666/1993, no art. 109, inciso I, alínea “a” prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

O presente recurso é tempestivo, na medida em que a ata do certame foi lavrado em 31/07/2020 (sexta-feira) e o recurso esta sendo apresentado em 05/08/2020 (sexta-feira).

II – DO MÉRITO

II.I – PRELIMINARMENTE

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Ilustre comissão e sua equipe de apoio.

As ilegalidades, objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, das decisões dos tribunais superiores, em relação ao procedimento licitatório em exame e aos princípios administrativos e constitucionais. Não ferem em nada o respeito pela Ilustríssima Comissão de Licitação.

II.II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Para surpresa, durante a sessão, a ilustre comissão de licitação habilitou, equivocadamente, empresas que não poderiam ter sido habilitadas.

Conforme se verá adiante, não assiste razão a ilustre comissão e sua equipe de apoio, que deixou de observar os mais restritos princípios constitucionais e administrativos.

Razão pela qual, de imediato, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pugna pela total procedência dos pedidos recursais, com a consequente **INABILITAÇÃO das empresas (1) GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, (2) MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (3) EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nos exatos termos meritórios que seguem.

III – DAS QUESTÕES DE ORDEM FÁTICA

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de habilitar as empresas **(1) GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, (2) MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (3) EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, este não pode prosperar, eis que infundado, ilegal e totalmente desprovido de razão. Por partes:

a) DA EMPRESA GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI.

A empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** no ato de apresentação dos documentos, **deixou** de apresentar o item 3.4.1, nº 1, quer seja: "**prova de registro e regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil**". A licitante era a pessoa jurídica, cujo responsável técnico era uma pessoa física. Portanto, a comprovação da inscrição junto à OAB deveria ser da licitante (PESSOA JURÍDICA).

Percebe-se que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** é uma empresa cujo **objeto social é incompatível** com esta licitação. Vejamos:

Cláusula Segunda - O objeto será CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(COBRANCA), TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA.

O objeto desta licitação é **exclusivo para SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo em vista que todo os itens *abaixo são realizados unicamente por advogados*. Vejamos:



TÚLIO CÁRIA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

I - DO OBJETO

I.1 - É objeto da presente licitação a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA COM OS SEGUINTE DESDOBRAMENTOS:**

- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES, CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS;**
- **ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS;**
- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO CISAB-ZM TAIS COMO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, REGULAMENTO DE PESSOAL, RESOLUÇÕES, PORTARIAS, EXCETO OS RELACIONADOS À ATIVIDADE REGULATÓRIA;**
- **ELABORAÇÃO E REVISÃO DE DOCUMENTOS VOLTADOS AO SETOR DE SANEAMENTO TAIS COMO PROJETOS DE LEI, REGULAMENTOS, ETC. PARA APOIO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.**
- **ORIENTAÇÕES JURÍDICAS AOS CONSORCIADOS AO CISAB-ZM, QUANDO NECESSÁRIO, EXCETO RELACIONADAS À ATIVIDADE REGULATÓRIA.**
- **ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EVENTUAL EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, CONFERÊNCIAS E REUNIÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, SOB A SUPERVISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, QUANDO SOLICITADO.**

Assim, a lei LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu art. 1º, apresenta o rol de atividades **PRIVATIVAS** de advocacia. Vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - **as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.** (grifo nosso)


Conforme dispõe a Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e dos seus profissionais legalmente habilitados **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,** ou seja, na OAB.


Percebe-se que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** foi registrada junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, portanto, **não é uma empresa apta a prestar serviços de advocacia**, por mais que ela tenha advogados integrantes no seu quadro de funcionários, nos termos da LEI Nº 8.906 E LEI Nº 6.839/1980.


Ademais, a **LEI Nº 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016** que dispõe sobre o regime jurídico das Sociedades de Advocacia, **dispõe que é vedado o registro em órgão que não seja a OAB.** Vejamos:


DO REGISTRO

É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

 (31) 9 8418.0376

 advogado@tuliocaria.com.br

 www.tuliocaria.com.br

 Rua Desembargador Jorge Fontana, 200 - sl 1304
Belvedere - Belo Horizonte/MG

Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Assim, pede que a empresa **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI** seja inabilitada, pois não possui objeto social compatível com o licitado, e por não ter apresentado o documento do item 3.4.1, nº 1.

b) DA EMPRESA MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com todo respeito e cautela, a Comissão **não analisou corretamente os documentos.**

Por partes:

b.1 – DA IMPOSSIBILIDADE EM O DR. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA TER SIDO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMPRESA TER PARTICIPADO – “NEPOTISMO CRUZADO – SÚMULA VINCULANTE 13 STF”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** indicou o Dr. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA (*sócio*) como o profissional indicado para executar os serviços.

Ocorre que, o Dr. Paulo Henrique Nogueira **exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE**; com remuneração de R\$ 6.462,59 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta e nove reais) conforme folha de pagamento do mês de julho de 2020, disponível em:
<file:///C:/Users/Victor%20C%C3%A1ria/Downloads/FOLHA%20DE%20PAGAMENTO%20JULHO%202020.pdf>

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA CORREA	ASSESSOR JURIDICO	02/01/2017	R\$ 6.462,59	R\$ 1.424,83	R\$ 5.037,76
--------------------------------	-------------------	------------	--------------	--------------	--------------

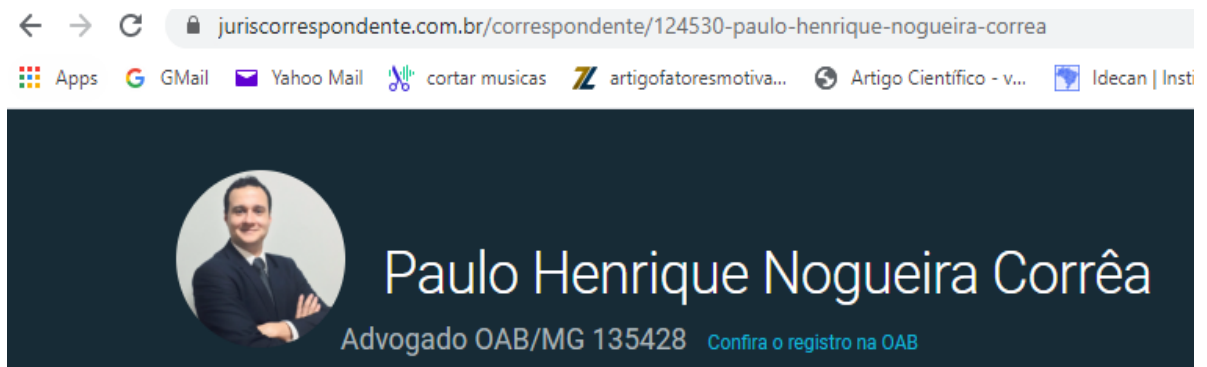
Conforme verificado no site do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB, o município de Viçosa integra os municípios consorciados no **“apoio e regulamentação”** das suas atividades. Vejamos:



cisab		Home	CISAB	Municípios	Legislação	Serviços	Licitações	Transparência
Sao Francisco Do Gloria	Prefeitura			5.184		Apoio a Gestão e Regulação		
Senador Firmino	Prefeitura	SAAE		7.230		Apoio à Gestão e Regulação		
Senhora de Oliveira	Prefeitura			5.689		Apoio à Gestão		
Senhora dos Remédios	Prefeitura			10.565		Apoio à Gestão		
Taparuba	Prefeitura	SAAE		3.137		Apoio à Gestão e Regulação		
Tocantins	Prefeitura			16.567		Apoio à Gestão		
Tombos	Prefeitura	SAAE		12.619		Apoio à Gestão e Regulação		
Vermelho Novo	Prefeitura	SAAE		4.689		Apoio à Gestão e Regulação		
Viçosa	Prefeitura	SAAE		78.286		Apoio à Gestão e Regulação		


Disponível em: <https://www.cisab.com.br/municipios/lista-dos-municipios/>

Informação obtida também pelo próprio Dr. Paulo em uma rede social. Vejamos:



jurisrespondente.com.br/correspondente/124530-paulo-henrique-nogueira-correa

Apps GMail Yahoo Mail cortar musicas artigofatoresmotiva... Artigo Científico - v... Idecan | Insti

 **Paulo Henrique Nogueira Corrêa**
Advogado OAB/MG 135428 [Confira o registro na OAB](#)



Sobre

Advogado atuante nas mais diversas áreas do Direito, pós graduado em Direito Tributário pela PUC-MG, possui escritório em Conselheiro Lafaiete, e também parceria com escritório de contabilidade. Atuei como Procurador Adjunto do Município de Viçosa por 3 anos, e atualmente, além de advogar para clientes particulares, **sou Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa (SAAE)**, sendo responsável por todos os processos Jurídicos, Administrativos **e de Licitação da Autarquia**. Eu e minha equipe possuímos disponibilidade de realizar as mais diversas diligências solicitadas, nos colocando desde já à disposição.

Recom

A súmula vinculante nº 13ª da Corte Brasileira, veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido **por todos os órgãos públicos** e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades **e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.**

A súmula também veda o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor. Ficam de fora do alcance da súmula os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos.

Com a publicação da súmula, que deverá ocorrer em breve, será possível contestar, no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Judiciário, no Executivo e no Legislativo de todos os níveis da federação.

Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Assim, o art. 9º da Lei 8.666/93 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF vedam o nepotismo cruzado e **a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade Contratante, como é o caso do SAAE, que contratou o CISAB para representá-lo.**

Portanto, a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** deve ser, preliminarmente inabilitada pelo fato do advogado sócio responsável pela execução do objeto licitado ser **ASSESSOR JURÍDICO** de um dos municípios integrantes do **CISAB**. **Há um nítido conflito de interesses.**

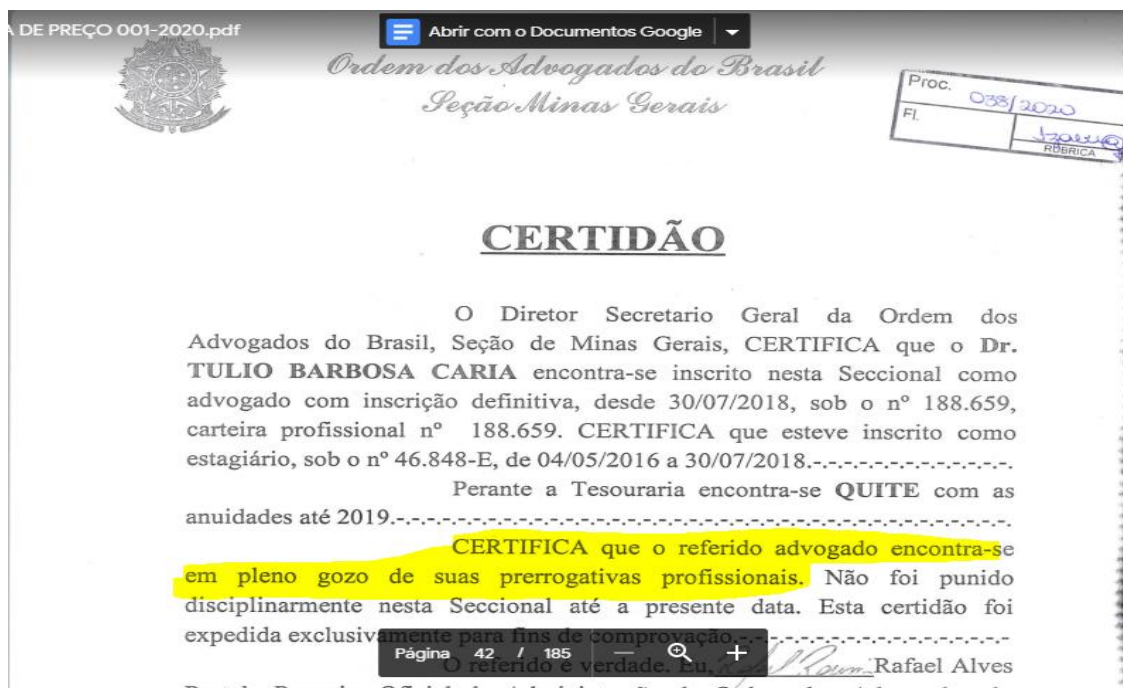
b.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO ÍTEM 3.4 Nº 2.

Cabe ressaltar que a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** indicou o Dr. Paulo Henrique Nogueira Correa como advogado responsável pela empresa, entretanto, **não apresentou o item 3.4 nº 02, quer seja, comprovação que o referido advogado está regularmente inscrito.**

A empresa MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em **“pleno gozo de suas prerrogativas profissionais”** (Ressalta-se que essas são as palavras constantes da certidão).

O advogado pode apresentar cópia da carteira profissional, entretanto, quem garante que ele está apto a exercer a advocacia? Quem garante que ele não foi punido ou excluído? A certidão de inteiro teor é o único documento disponível pela OAB/MG a comprovar o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, o que não foi apresentado pela empresa MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Vejamos a certidão que deveria ter sido apresentada (obs: a única empresa que apresentou foi a TULIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).



Portanto, tem-se que a decisão da Comissão em habilitar a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi equivocada.

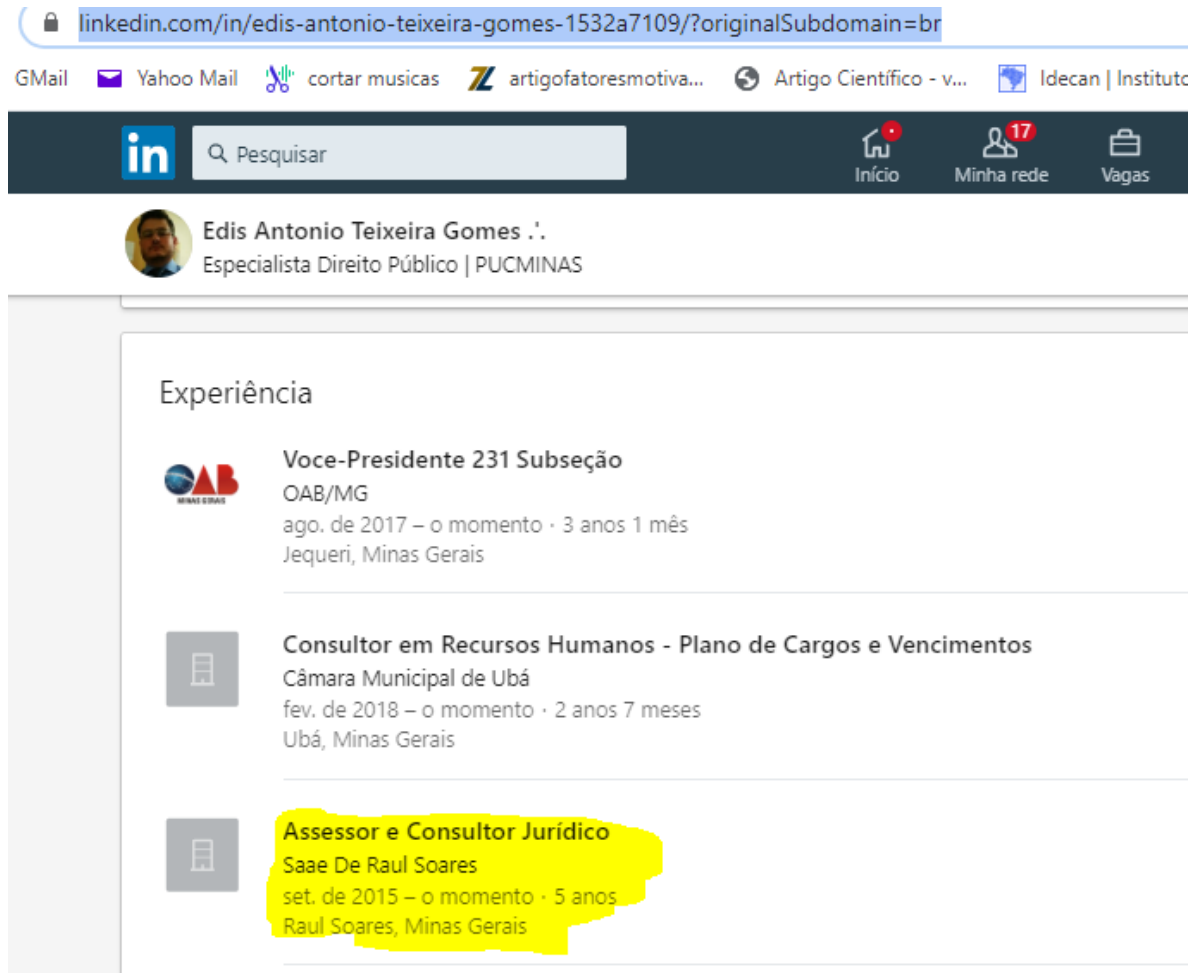
Assim, pede que a decisão seja reconsiderada, **INABILITANDO** a empresa **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por não ter cumprido o exigido em Edital.

c) DA EMPRESA EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

c.1 – DA IMPOSSIBILIDADE EM O DR. EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES TER SIDO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EMPRESA TER PARTICIPADO – “NEPOTISMO CRUZADO – SÚMULA VINCULANTE 13 STF”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** indicou o Dr. Edis Antônio Teixeira Gomes (*sócio*) como o profissional indicado para executar os serviços.

Ocorre que, o Dr. Edis **exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raul Soares - SAAE**; conforme se verifica em: <https://www.linkedin.com/in/edis-antonio-teixeira-gomes-1532a7109/?originalSubdomain=br>



The screenshot shows the LinkedIn profile of Edis Antonio Teixeira Gomes. The profile header includes the name "Edis Antonio Teixeira Gomes" and the title "Especialista Direito Público | PUCMINAS". The "Experiência" section lists three roles:

- Voce-Presidente 231 Subseção**
OAB/MG
ago. de 2017 – o momento · 3 anos 1 mês
Jequeri, Minas Gerais
- Consultor em Recursos Humanos - Plano de Cargos e Vencimentos**
Câmara Municipal de Ubá
fev. de 2018 – o momento · 2 anos 7 meses
Ubá, Minas Gerais
- Assessor e Consultor Jurídico**
Saae De Raul Soares
set. de 2015 – o momento · 5 anos
Raul Soares, Minas Gerais

Conforme verificado no site do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB, o município de RAUL SOARES integra os municípios consorciados no “apoio e regulamentação” das suas atividades. Vejamos:



Pedra Dourada	Prefeitura		2.187	Apoio à Gestão
Pedro Teixeira	Prefeitura		1.789	Apoio à Gestão
Piracema	Prefeitura		6.406	Regulação
Pocrane	Prefeitura		8.986	Apoio à Gestão e Regulação
Ponte Nova	Prefeitura	DMAES	60.361	Apoio à Gestão e Regulação
Raul Soares	Prefeitura	SAAE	23.814	Apoio à Gestão e Regulação

Disponível em: <https://www.cisab.com.br/municipios/lista-dos-municipios/>

A súmula vinculante nº 13ª da Corte Brasileira, veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido **por todos os órgãos públicos** e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades **e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.**

A súmula também veda o nepotismo cruzado, que ocorre quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor. Ficam de fora do alcance da súmula os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos.

Com a publicação da súmula, que deverá ocorrer em breve, será possível contestar, no próprio STF, por meio de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração pública direta e indireta no Judiciário, no Executivo e no Legislativo de todos os níveis da federação.

Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Assim, o art. 9º da Lei 8.666/93 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF vedam o nepotismo cruzado e a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade Contratante, como é o caso do SAAE Raul Soares, que contratou o CISAB para representá-lo.

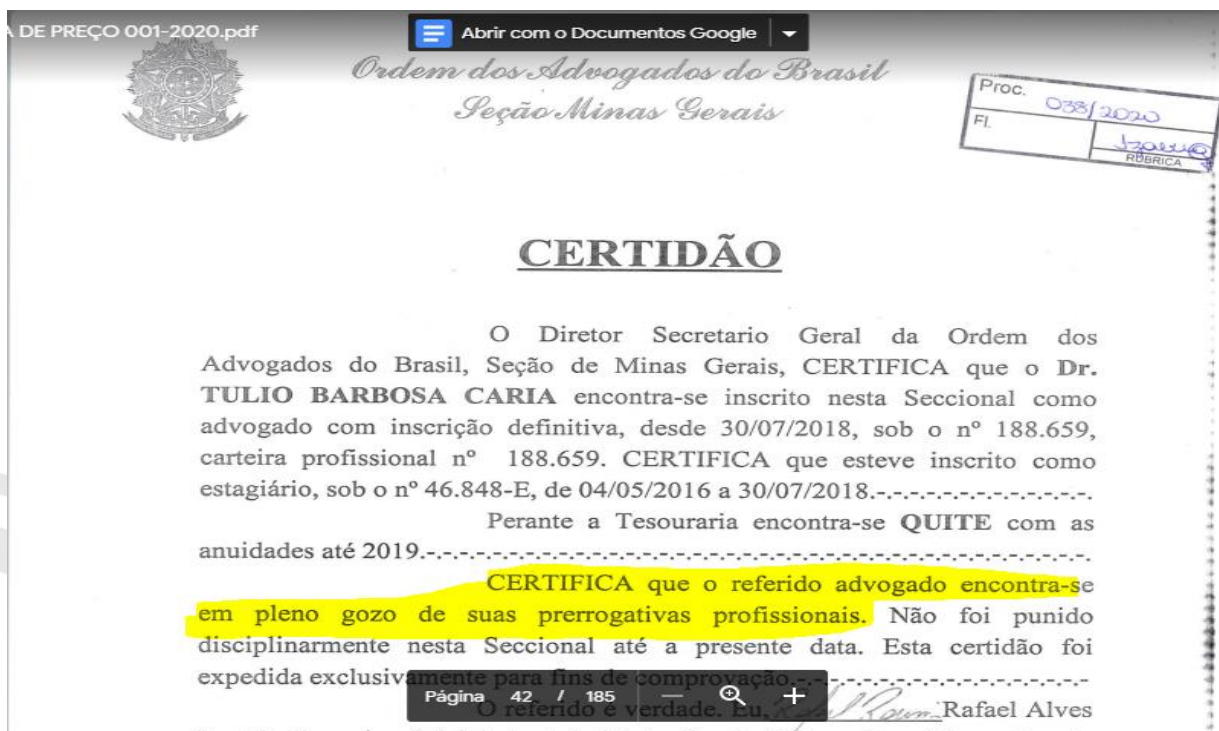
Portanto, a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deve ser, preliminarmente inabilitada pelo fato do advogado sócio responsável pela execução do objeto licitado ser **ASSESSOR JURÍDICO** de um dos municípios integrantes do **CISAB**.

b.2 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO ÍTEM 3.4 Nº 2.

Cabe ressaltar que a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** indicou o Dr. Edis Antônio Teixeira Gomes como advogado responsável pela empresa, entretanto, não apresentou o item 3.4 nº 02, quer seja, comprovação que o referido advogado está regularmente inscrito.

A empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em “pleno gozo de suas prerrogativas profissionais”. O advogado pode apresentar cópia da carteira profissional, entretanto, quem garante que ele está apto a exercer a advocacia? Quem garante que ele não foi punido ou excluído? A certidão de inteiro teor é o único documento disponível pela OAB/MG a comprovar o pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, o que não foi apresentado pela empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vejamos a certidão que deveria ter sido apresentada (obs: a única empresa que apresentou foi a TULIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA).



Portanto, tem-se que a decisão da Comissão em habilitar a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi equivocada.

Assim, pede que a decisão seja reconsiderada, **INABILITANDO** a empresa **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** por não ter cumprido o exigido em Edital.

IV – DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- d)** A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser deferida, inabilitando as empresas: (a) **GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI**, (b) **MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e (c) **EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelas razões e fundamentos expostos;
- A) Ainda caso a Douta Comissão opte por não reformar sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de de agosto de 2020.



TÚLIO BARBOSA CÁRIA
OAB/MG 188.659

Assunto **Re: Esclarecimentos**
De <sociedade@oabmg.org.br>
Para Túlio Cária <advogado@tuliocaria.com.br>
Data 2020-08-10 15:57



Boa tarde!

A certidão da sociedade de advogados não tem data de validade.

A sociedade "Tulio Cária Sociedade Individual de Advocacia", encontra-se devidamente registrada nesta Seccional, no Livro-próprio B-171, às folhas 168/169, sob o nº 8.446, desde 14/05/2019.

Atenciosamente,

Marcele Alves - Coordenadora da CSA/OAB/MG

De: "Túlio Cária" <advogado@tuliocaria.com.br>
Para: sociedade@oabmg.org.br
Enviadas: Segunda-feira, 10 de agosto de 2020 9:34:52
Assunto: Esclarecimentos

Prezados, bom dia. Tudo bem?
Em contato telefônico com a Sibeles, segue e-mail:

Gostaria, por gentileza, que a Comissão respondesse ao seguinte questionamento:

- 1 - A certidão de sociedade possui data de validade?
- 2 - Até quando a certidão é válida?
- 3 - A Sociedade Tulio Cária Sociedade Individual de Advocacia, inscrita sob o nº 8446 está regular?

Att.

--



Túlio Cária
Advogado OAB/MG 188.659

☎ (31) 3024-3186
📞 (31) 98418-0376
✉ advogado@tuliocaria.com.br
www.tuliocaria.com.br

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950, DE 12 DE MAIO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 49)

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

***Este texto não substitui o publicado oficialmente.**



Notícias ▾


[INSTITUCIONAL](#) ▾ [NORMAS](#) ▾ [JURISPRUDÊNCIA](#) ▾ [SERVIÇOS](#) ▾ [EVENTOS](#) [IMPrensa](#) ▾ [EXAME DE ORDEM](#) [OUVIDORIA](#) ▾ [TRANSPARÊNCIA](#) [ESA](#)

LEIS E NORMAS / LEGISLAÇÃO

[Página Inicial](#) > [Leis e Normas](#) > [Legislação](#) > [Provimento Nº 112/2006](#)

Provimento Nº 112/2006

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.

Data: 10 de setembro de 2006

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0024/2003/COP,

RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo; (NR. Ver Provimentos 172/2016 e 187/2018).

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo; (NR. Ver Provimento 187/2018).

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes ou nomes sociais de sócios que constarem da denominação social; (NR. Ver Provimento 172/2016)

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; (NR. Ver Provimento 147/2012)

XII - é admitida e recomendável a adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem; (NR. Ver Provimento 187/2018).

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV - (Revogado). (Ver Provimento 169/2015).

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente. (NR. Ver Provimentos 147/2012)

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Resoluções

Provimentos

Instruções Normativas

Portarias



(NR. Ver Provimento 147/2012).

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados", "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia". (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94). (NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada ou de rescisão, respectivamente, feita por sócios ou associados que nela não queiram mais continuar; (NR. Ver Provimento 187/2018).

III - os ajustes e distratos de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados; (NR. Ver Provimento 187/2018).

IV - os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados; (NR. Ver Provimento 187/2018).

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido, do sócio ou associado retirantes. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros,



§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes e nomes sociais dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR. Ver Provimento 172/2012)

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Ver Provimento 159/2013).
Parágrafo único. (REVOGADO). (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Ver Provimento 125/2008).

§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento n. 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

(DJ 11.10.2006, p. 819, S. 1)

[VERSÃO PARA IMPRIMIR](#)

[TWITTER ESTA NOTÍCIA](#)

[RELATAR ERRO DESTA PÁGINA](#)

[COMPARTILHAR NO FACEBOOK](#)

[ENVIAR PARA UM AMIGO](#)

[RECOMENDAR ESSA NOTÍCIA](#)

OAB NA WEB

[Museu Histórico da OAB](#)

[Relações Internacionais](#)

[Centro Cultural](#)

Conselho Federal	A Instituição	Normas	Jurisprudência	Ouidoria	Serviços
DiretoriaEx-presidentes	Atas do Conselho Pleno	Código de Ética e Disciplina (CED)	Boletim Informativo	Acompanhe sua Manifestação	Bureau de Serviços
Medalha Rui Barbosa	Órgãos Colegiados	CED (anterior - revogado pelo novo Código)	EmentáriosSúmulas	Fale Conosco	Cadastro Nacional
Conselheiros Federais	Prestação de Contas	Constituição Federal (Dispositivos Aplicáveis)		Ouidoria de Honorários	Certificação Digital
Comissões	História do Conselho Federal	Estatuto da Advocacia e da OAB		Ouidoria Geral	Clube de Serviços aos Advogados
Quadro de Advogados Seccionais	Marca Oficial da OAB	Instruções Normativas		Ouidoria nas Seccionais	Diário Eletrônico da OAB
		Legislação sobre Ensino Jurídico		Ouidoria Diversas	Identidade Profissional
Procuradoria		Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar		Relatório	OABJuris
Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas		Provimentos			OAB Recomenda
					Pautas (Órgãos Colegiados)
					Pedido de Transferência / Suplementar
Diversos					Tribunais
CalendárioNotícias					



SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939

Telefone: (61) 2193-9600

www.oab.org.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CPL/PRESIDENTE DO CONSÓRCIO
CISAB**

TOMADA DE PREÇOS 01/2020

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.704.574/0001-83, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3351, 11º Andar, Serra/Funcionários, Belo Horizonte-MG, representada neste ato por seu sócio Sr. Edis Antonio Teixeira Gomes, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, o que faz conforme se segue:

1 – ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO – RECURSO DA EMPRESA TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Segundo informa no recurso, a licitante Túlio Cária requer a inabilitação desta Sociedade por ausência de Certidão do profissional apontando como responsável técnico pela prestação dos serviços.

Avenida Afonso Pena, 3351, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-008
contato@teixeiragomes.adv.br
Celular: (31) 997935848
Fixo: (31) 35249944



No entanto, às f. 223 há a certidão de regularidade do profissional indicado que foi emitida pela OAB/MG.

Ora, a certidão do Recorrente é retirada pessoalmente e deste Licitante é retirada no website, mas duas tem a mesma validade.

Agora vem o Recorrente dizer que temos que utilizar a mesma certidão dele e se não utilizar estamos inabilitados?

Errado. A certidão retirada online no website da OAB/MG tem o mesmo teor e ainda consta a validade, coisa que a do Recorrente não consta.

Portanto, a tentativa de inabilitar esta licitante se mostra inútil e sem respaldo legal.

2 – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PROFISSIONAL INDICADO – RECURSO DA EMPRESA TULIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Recorrente faz diversas ilações com base em print de rede social.

No entanto, um processo tão sério quanto um processo licitatório não deveria a Comissão ser ocupada com falácias.

Primeiramente é necessário separar pessoa física de pessoa jurídica.

O profissional indicado pela MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM presta serviço na qualidade de assessor COMISSIONADO, ou seja, pertence aos quadros do SAAE de Viçosa.

Diferentemente, o vínculo desta Licitante com o SAAE de Raul Soares ocorreu via processo licitatório e que foi para contratação desta PESSOA JURÍDICA.

O Sócio Proprietário EDIS ANTONIO T. GOMES não pertence aos quadros de funcionários daquela instituição (SAAE-RAUL SOARES), mas atua tão somente como consultor pela EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 22.704.574/0001-83 – SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.



Vejamos cópia da última nota fiscal emitida para aquele órgão:

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2020/30	Emitida em: 31/07/2020 às 14:11:21	Competência: 31/07/2020	Código de Verificação: 6256dbba
	EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 22.704.574/0001-83 Inscrição Municipal: 0997016/001-5 AVE AFONSO PENA, 3351, SALA 1103 AD, Serra - Cep: 30130-008 Belo Horizonte MG Telefone: Email:		
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 24.089.583/0001-37		Inscrição Municipal: Não Informado	
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO RAUL SOARES - MG RUA CAMILO DE MOURA, 425, CENTRO - Cep: 35350-000 Raul Soares MG Telefone: Não Informado Email: Não Informado			
Discriminação do(s) Serviço(s)			
Prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídica nas áreas de direito público e de direito privado.			
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.13/2016			
Advogados: Edis Antonio Teixeira Gomes - OAB/MG - 126.778			
REFERENTE A JULHO DE 2020			
Código de Tributação do Município (CTISS) 1714-0/01-88 / Advocacia			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: 17.14 / Advocacia.			
Cod/Município da incidência do ISSQN: 3106200 / Belo Horizonte		Natureza da Operação: Tributação no município	

Não há, portanto, o que se falar sobre ilegalidade, POIS O VÍNCULO É COM PESSOA JURÍDICA como prestadora de serviço.

Assim, mais uma vez a tentativa do Recorrente se mostra frustrada.

3 - DOS PEDIDOS

Dessa forma, por todo o exposto, é a presente para requerer:

- 1- A manutenção da habilitação da presente pessoa jurídica nestes autos, uma vez que comprovou a regularidade do profissional indicado a prestar os serviços, bem como não há ilegalidade que uma pessoa jurídica preste serviços para mais de um órgão via contratação por licitação;

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, segunda-feira, 10 de agosto de 2020.



EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES
OAB/MG – 126.778